



Atestado de 12/18/90

SÚMULA: " Dispõe sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários-FESSAM e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A Taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em vigilância sanitária e saneamento básico, constante da tabela anexa.

ARTIGO 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3º - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

Parágrafo 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

Parágrafo 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em bloco e distribuídos pela Secretaria da Administração Geral, através do sistema de carga e descarga.

ARTIGO 4º - A falta de pagamento da Taxa de Saúde, implicará na cobrança de multa moratória na proporção seguinte:

a) 10% (dez por cento), se o débito for pago até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), se o débito for pago após o mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo 1º - Incidirá a correção monetária sobre os créditos tributários observados os coeficientes oficiais, ten



do-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

Parágrafo 2º - Em caso de não pagamento em âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

ARTIGO 5º - As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

§ ÚNICO - Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL - FESSAM.

ARTIGO 6º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal- FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessários aos serviços de saúde pública na área de vigilância sanitária e saneamento básico do Município.

ARTIGO 7º - O "FESSAM" será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.



Continuação da Lei Municipal nº 1.251/90

§ ÚNICO - Integram ainda os recursos do "FESSAM":

a) Auxílio, subvenção, ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b) Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal atribuídos ao "FESSAM".

c) Receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específicas;

d) O resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao "FESSAM" julgado inservível;

e) quaisquer outras rendas eventuais.

ARTIGO 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados no BANESTADO, em conta especial sob denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários" FESSAM, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo, de acordo com deliberação do mesmo sob a forma de resoluções.

ARTIGO 9º - O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

ARTIGO 10º - O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente Nato, do Secretário Municipal de Saúde com seu Vice-Presidente e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 11º - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ

Continuação da Lei Municipal nº 1.251/90

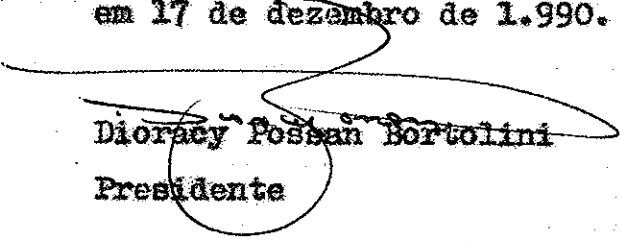
ARTIGO 12º - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAM além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimentos após apuração ou inquérito.


ARTIGO 13º - Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17, incisos III e artigo 18, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal".

ARTIGO 14º - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado em 90 (noventa) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia
em 17 de dezembro de 1.990.


Dioracy Possan Bortolini
Presidente


Ana Maria Fazolo
1ª Secretária